



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.772-B, DE 2000 **(Do Sr. Alceu Collares)**

Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 6620/02, 4417/04, 6920/06 e 7060/06, apensados (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela injuridicidade dos de nºs 6620/02, 4417/04, 6920/06 e 7060/06, apensados (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6620/02, 4417/04, 6920/06 e 7060/06

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2000
(DO SR. ALCEU COLLARES)**



Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou recebido indenização legal.

Parágrafo único. A concessão de benefício de aposentadoria a pedido do empregado não rescinde o contrato de trabalho.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas que mais causa polêmica no Direito do Trabalho é o efeito da aposentadoria no contrato de trabalho. Muitos adotem a teoria que a aposentadoria é a opção pela inatividade, o empregado que pede a sua concessão estaria optando por parar de trabalhar, o que equivaleria a seu pedido de demissão.

Outros são da opinião de que a concessão do benefício previdenciário não afeta o contrato, por serem esferas distintas do Direito (trabalho e previdência), que obedecem a regras específicas que não se comunicam.

Não há justificativa para manter a polêmica, tampouco remeter aos tribunais a solução, que pode ser dada pela via legislativa.

Saliente-se que os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10 de fevereiro de 1997, estão *sub judice* em virtude de ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais foram concedidas liminares suspendendo o efeito dos dispositivos. Não há, por enquanto, julgamento de mérito.

O § 1º citado permite a readmissão, em caso de aposentadoria espontânea de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, condicionada a concurso público.

O § 2º dispõe que "o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício". Dessa forma, a concessão de aposentadoria proporcional rescinde o vínculo empregatício, o que obrigatoriamente leva à conclusão de que a concessão de aposentadoria integral não rescinde.

W
Todavia não tem sido assim entendido por nossos tribunais, tampouco pelos empregadores, que consideram apenas o período após a aposentadoria como tempo de serviço para efeito de cálculo das verbas rescisórias quando a demissão é iniciativa da empresa. Alegam a parte final do *caput* do art. 453 mencionado, sem considerar o § 2º transcrito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

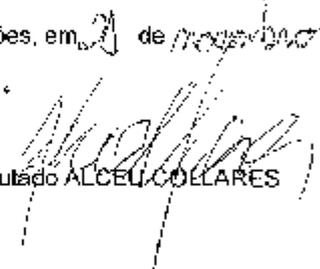


A situação deve ser alterada a fim de que a vontade do legislador seja efetivamente respeitada no sentido de não rescindir o contrato em virtude da aposentadoria espontânea, quando verificados os requisitos para a concessão do benefício.

É o que dispõe o nosso projeto, que deixa claro que a concessão do benefício de aposentadoria não rescinde o contrato de trabalho, retirando a parte final do caput do art. 453 da CLT e introduzindo um parágrafo único.

Nesse sentido, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o projeto de lei ora apresentado, na certeza de que poderá contribuir para elucidar uma questão relevante em benefício do trabalhador.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2000.


Deputado ALCEU COLLARES

01050600.150

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1° DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

** Art. 453 com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/04/1975.*

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art.37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

** § acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

** § acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 454. (Revogado pela Lei nº 5.772, de 21/12/1971).

PROJETO DE LEI N.º 6.620, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica o art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3772/2000.(DESPACHO INICIAL)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.475 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.475 A aposentadoria, em qualquer de suas modalidades não acarreta a extinção do contrato de



A handwritten signature in black ink is located below the text of Article 1.



GER 3 1 / 20.057-2 (114603)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho e nem constitui motivo justo para a sua rescisão pelo empregador.

§1º O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da Previdência Social para efetivação do benefício.

§2º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava no tempo da aposentadoria, facultado, porém ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§3º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato”.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicações.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.



GER. 17.73 (04/21.04/00)



Justificativa

O empregado, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria, deve ser a oportunidade de continuar desenvolvendo normalmente o seu trabalho.

É notório que a Previdência Social enfrenta dificuldades orçamentárias, no entanto, nenhuma destas dificuldades pode justificar o cometimento de injustiças ou o estabelecimento de restrições ao exercício do direito ao trabalho. Quem quer trabalhar deve ser incentivado de todas as formas.

Além disso, a aposentadoria não pode se prestar como mecanismo indireto para rescisão do contrato de trabalho, o que ocorreria sempre que o empregador tentasse induzir o empregado a pedir o seu desligamento a fim de receber o benefício previdenciário.

A presente proposição pretende explicitar claramente na legislação trabalhista a inexigibilidade da rescisão do contrato em caso de aposentadoria. Desta forma, sendo aprovada a norma proposta, os empregados estarão resguardados contra as interpretações distorcidas e eventuais manipulações contra eles preparadas.



50A9A96349



(OCR 2 17.29 204 2 JUN 2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, espero contar com o apoio e aprovação dos Nobres Colegas para esta medida de justiça para com os empregados em vias de se aposentar.

Sala das Sessão, 23 de Abril de 2002.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ



50A9A96349



GER 2.17 04.004 2 A.UMPR

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO
.....

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 4.824, de 05/11/1965.*

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

** Art. 477 com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 1 (um) mês de remuneração do empregado.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

** § 6º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (parágrafos 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

** § 7º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

** § 8º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 9º (Vetado)

** § 9º acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias.

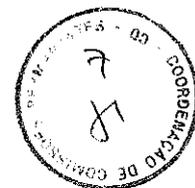
§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 220 (duzentas e vinte) horas por mês.

** § 3º com redação conforme a Constituição (art. 7, XIII).*

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

**CAPÍTULO VII
DA ESTABILIDADE**

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.

***Ver Medida Provisória Nº 2164-41, de 24/08/2001.**



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS NºS 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....



PROJETO DE LEI N.º 4.417, DE 2004

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Acrescenta parágrafo ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-3772/2000

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, ficando o parágrafo único hoje existente renumerado como § 1º:

“Artigo 1º

§ 1º

§ 2º - Ao empregado que se aposentar voluntariamente e mediante acordo expresso com o empregador, fica facultado o direito de ser novamente contratado para cargo idêntico ou assemelhado, em jornada de trabalho menor e com a correspondente redução proporcional em seus salários.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É meu entendimento que deve haver uma flexibilização nas normas da C.L.T. para o empregado que, já aposentado, queira continuar colaborando com a Empresa. O objetivo deste Projeto é possibilitar ao empregado que porventura esteja nessa situação e desde que tenha manifestado expressamente seu desejo, o direito de ser novamente contratado

para cargo que ocupava antes da obtenção de seu benefício de aposentadoria, porém em jornada de trabalho menor e com seus salários reduzidos proporcionalmente.

Tal prática permitiria ao empregado dispor de uma parcela maior de seu tempo para cuidar de sua saúde, para seu lazer, para praticar esportes, etc; enfim, para cuidar mais de si próprio. Outrossim, graças a sua capacidade de trabalho e dotado da larga experiência profissional que somente décadas de dedicação propiciam, muito tem ele a oferecer aos mais jovens, treinando, aconselhando e transmitindo conhecimentos teóricos e práticos a outros empregados que poderiam, então, ocupar seu próprio lugar com maior desenvoltura, contribuindo para o bom andamento dos serviços e beneficiando a própria empresa.

Assim expostos os motivos que me levam a formular esta proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a sua rápida tramitação e aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de novembro de 2004.

Deputado **CORAUCI SOBRINHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/04/1975.*

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/04/1975.*

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 6.920, DE 2006
(Do Sr. João Campos)

Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a concessão de aposentadoria não importa a extinção do vínculo empregatício.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3772/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 453.....

Parágrafo único. O ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou da correspondente aposentadoria por tempo de contribuição não importa a extinção do vínculo empregatício.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho foram incluídos pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e, assim, determinam:

“Art. 453.....

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.”

A redação dos referidos parágrafos teve, porém, sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, quando este declarou, liminarmente, a sua inconstitucionalidade, após exame das ADIn's nºs 1.770 e 1.721-3, respectivamente.

Em primeiro lugar, a Suprema Corte examinou a ADIn 1721-3, que questionava o § 2º do art. 453 da CLT, o qual, como visto, diz que o ato da aposentadoria, na condição estabelecida, rompe o contrato de trabalho dos empregados. O Supremo deferiu a liminar então postulada com o fim de enunciar que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Posteriormente, foi ajuizada outra ação de inconstitucionalidade, desta vez contra o § 1º, que diz que a aposentadoria dos empregados de empresas públicas implica o término do contrato de trabalho e exige, no caso de recontração, a admissão mediante concurso público. Esta ADIn, que assumiu o número 1.770, também teve liminar deferida com o propósito de suspender a eficácia do mencionado dispositivo.

Ocorre, porém, que a administração pública, baseada em jurisprudência trabalhista, insiste na tese de que o ato da aposentadoria resulta no rompimento do contrato de trabalho, desconsiderando, assim, a nulidade das mencionadas disposições, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Como a Alta Corte proferiu sua decisão provisoriamente, por força de liminar por ela concedida, têm sido numerosos os casos que passam pelos Tribunais Trabalhistas que reivindicam a manutenção do vínculo empregatício simultaneamente à percepção da aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

O Projeto de Lei em tela pretende, portanto, pôr fim à discussão sobre a matéria, substituindo os referidos parágrafos por um dispositivo no qual seja assegurado o direito à aposentadoria sem que isso implique a extinção do vínculo trabalhista.

Enfim, como principais vantagens da aceitação da presente proposição teremos:

1. a garantia dos direitos trabalhistas relativos às verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, as quais, considerando-se extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, não seriam devidas;
2. a manutenção do vínculo empregatício dos empregados de empresas públicas que requerem aposentadoria e a nulidade da exigência de sua submissão a novo concurso público.

Em face das razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para que nossa proposição alcance o merecido êxito.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2006

Deputado JOÃO CAMPOS

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

** Art. 453 com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/04/1975.*

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 454. (Revogado pela Lei nº 5.772, de 21/12/1971).

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.11.98
EMENTÁRIO Nº 1 9 3 0 - 0 1

30

14/05/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.770-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.528, de 10.12.97, e do artigo 11, "caput" e parágrafos, da referida Lei. Pedido de limiar.

- No tocante ao artigo 11 da Lei 9.528/97, não é de conhecer-se a ação direta, porquanto, tratando de norma temporária cujos prazos nela fixados já se exauriram no curso deste processo, perdeu a referida ação o seu objeto.

- Quanto ao § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.528/97, ocorre a relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade, bem como a conveniência da suspensão de sua eficácia pelas repercussões sociais decorrentes desse dispositivo legal.

Pedido de liminar que se defere, para suspender, "ex nunc" e até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação direta, quanto à impugnação deduzida em face do art. 11 da Lei nº 9.528, de 10/12/97. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação unânime, conhecendo, no ponto, da ação direta, deferiu o pedido de medida



COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 11.04.2003
EMENTÁRIO Nº 2106-1

19/12/1997

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADOS : RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARÃES

REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3.º DA MP N.º 1.596-14/97 (CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/97), NA PARTE EM QUE INCLUIU § 2.º NO ART. 453 DA CLT. ALEGADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7.º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar.

A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à edição da referida lei, posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT.

O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado **que não tiver completado 35 anos de serviço** (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício — efeito que o instituto até então não produzia —, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da conveniência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

Cautelar deferida.



PROJETO DE LEI N.º 7.060, DE 2006

(Do Sr. Geraldo Thadeu)

Acrescenta o § 3º ao art. 453 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para definir que a concessão de aposentadoria espontânea não implica em rescisão do contrato de trabalho, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3772/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 453 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 453

.....

§ 3º A aposentadoria espontânea de que trata o caput deste artigo não implica em rescisão do contrato de trabalho para efeito de contagem de tempo de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

Este entendimento foi suplantado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que, interpretando o artigo 453, CLT conforme o artigo 7º, I, CF, decidiu de forma contrária.

O relator do Recurso Extraordinário 449420, Ministro Sepúlveda Pertence, manifestou-se sobre a matéria, sustentando que o termo “readmitido”, constante do dispositivo alterado, pressupõe que o contrato de trabalho anterior fora extinto; entretanto, esta interpretação não se estende à aposentadoria espontânea que, não necessariamente implicará na rescisão do contrato.

Neste sentido, argumenta o Professor Arion Sayão Romita na LTR 60-

08/1051:

“Duas são, portanto, as possíveis conseqüências jurídicas da obtenção, pelo empregado, da aposentadoria previdenciária:

1º - o empregado se aposenta pelo INSS e se afasta da atividade;

2º - o empregado obtém o benefício previdenciário mas prefere continuar em atividade (aposentado ativo).

Na primeira hipótese, não há dúvida de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com as conseqüências jurídicas daí advindas. Na segunda hipótese, incorre a extinção do contrato de trabalho, porque a lei previdenciária não exige mais o desligamento para a concessão do benefício.

(...)

O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal – como era na CLPS – para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviço deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, conseqüentemente as obrigações previstas na lei.”

A interpretação do Tribunal Superior do Trabalho, se mantida, segundo o Ministro do STF, perpetuaria a violação a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, constante do artigo 7º, I, CF.

Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu por recurso extraordinário e não tem o condão de uniformizar as decisões judiciais nos demais graus de jurisdição, proponho o presente Projeto de Lei que contempla o conteúdo decisório daquela Corte em respeito ao texto constitucional.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

**Deputado GERALDO THADEU
PPS/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) .

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**
.....

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

** Art. 453 com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/04/1975.*

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

* § 1º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

* § 2º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Art. 454. (Revogado pela Lei nº 5.772, de 21/12/1971).

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Orientação Jurisprudencial da SDI-1

177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.00

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/00, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

ERR 716676/00	Red. Min. Lelio Bentes
DJ 04.06.04	Decisão por maioria
ERR 343207/97	Min. Vantuil Abdala
DJ 20.10.00	Decisão unânime
ERR 330111/96	Min. Vantuil Abdala
DJ 12.05.00	Decisão unânime
ERR 266472/96	Min. Vantuil Abdala
DJ 25.02.00	Decisão unânime
ERR 316452/96	Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 26.11.99	Decisão unânime
ERR 303368/96	Red. Min. Milton de Moura França
DJ 25.06.99	Decisão por maioria
RR 374975/97 , 1ªT	Min. João Oreste Dalazen
DJ 07.05.99	Decisão unânime

RR 290447/96 , 3ªT	Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 12.02.99	Decisão unânime
RR 286986/96 , 4ªT	Min. Wagner Pimenta
DJ 12.06.98	Decisão unânime

RE 449420 / PR - PARANÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 16/08/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 14-10-2005 PP-00013 EMENT VOL-02209-5 PP-00919 DECTRAB v. 12, n. 136, 2005, p. 73-80 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 48

EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128).

Decisão

Por maioria de votos, a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, que dele não conhecia. 1ª Turma, 16.08.2005.

Partes

RECTE.(S) : VALDOMIRA NIEDZIELA

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS

ADV.(A/S) : NILTON CORREIA

RECDO.(A/S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADV.(A/S) : ALESSANDRA PRESTES MIESSA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise, de autoria do Deputado Alceu Collares, altera a redação do art. 453 da CLT, para dispor que a concessão de aposentadoria a pedido do trabalhador não rescinde o contrato de trabalho.

O *caput* do artigo modificado dispõe sobre o cômputo do tempo de serviço de empregado readmitido. São considerados para esse efeito todos os períodos trabalhados na empresa, ainda que não contínuos, exceto se o empregado houver sido demitido por justa causa, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. A hipótese da aposentadoria espontânea é retirada pela proposição em análise.

É, ainda, introduzido parágrafo único, que dispõe expressamente que a concessão de aposentadoria a pedido do empregado não rescinde o contrato de trabalho.

São revogados os §§ 1º e 2º do art. 453. O primeiro dispositivo permite a readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista que tenha se aposentado espontaneamente, desde que atendidos os requisitos do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

O segundo dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria proporcional do empregado importa na rescisão do contrato de trabalho.

Foram apensados quatro projetos.

O PL nº 6.620, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, altera o art. 475 do mesmo diploma legal, também com o escopo de dispor que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho. A proposição mantém as regras contidas no vigente art. 475, a respeito da continuidade do contrato de trabalho na hipótese de aposentadoria por invalidez.

O PL nº 4.417, de 2004, do Deputado Corauci Sobrinho, acrescenta parágrafo ao art. 468 da CLT, para dispor que é facultado ao empregado

ser novamente contratado com redução de jornada e de salário, caso tenha se aposentado espontaneamente e tenha firmado acordo expresso com o empregador.

O PL nº 6.920, de 2006, do Deputado João Campos, altera a redação do art. 453 da CLT, para estabelecer, em parágrafo único, que a concessão de aposentadoria não importa a extinção do vínculo empregatício. São revogados, portanto, os §§ 1º e 2º do mencionado artigo, introduzidos pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O PL nº 7.060, de 2006, do Deputado Geraldo Thadeu, acrescenta § 3º ao já mencionado art. 453 da CLT, a fim de dispor que a aposentadoria espontânea não implica rescisão do contrato de trabalho para efeito de contagem de tempo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos decidir se a concessão de aposentadoria deve ou não extinguir o contrato de trabalho, se é possível ou não separar a relação jurídica previdenciária da trabalhista.

A legislação previdenciária, de acordo com a antiga Lei nº 3.807, de 1960, já exigiu a rescisão do contrato de trabalho para a concessão da aposentadoria. Assim, para que o empregado passasse a receber o benefício, deveria haver o afastamento do emprego (art. 30, § 1º).

Verifica-se que em alguns momentos houve a exigência do desligamento do emprego para a concessão da aposentadoria (art. 8º, § 1º, e art. 10, § 3º, da Lei nº 5.890, de 1973; art. 3º, I, da Lei nº 6.950, de 1961), enquanto em outros, houve permissão para a continuidade dos serviços (redação do art. 8º, § 1º, da Lei nº 5.890, de 1973, dada pela Lei nº 6.887, de 1980).

A Lei previdenciária vigente, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não exige o desligamento do emprego, dispondo, no art. 49, inciso I, que a aposentadoria do segurado empregado será devida:

“a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias após dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo previsto na alínea a”.

Assim, o empregado segurado pode continuar prestando serviços para o mesmo empregador, após a aposentadoria. Isso, no entanto, não significa dizer que a concessão do benefício não tenha implicado a ruptura do contrato de trabalho.

A extinção ou não do vínculo empregatício por força da aposentadoria espontânea do trabalhador tornou-se tema controvertido, suscitando debates entre os estudiosos do Direito do Trabalho, bem como decisões judiciais divergentes.

Há os que defendam que a extinção do contrato de trabalho é efeito da aposentadoria, entre eles estão Evaristo de Moraes Filho, Arnaldo Sússekind, Délio Maranhão, Amauri Mascaro Nascimento, Sérgio Pinto Martins, Valentin Carrion, Octavio Bueno Magano.

Por outro lado, doutrinadores como Arion Sayão Romita, Carlos Alberto Reis de Paula, José Serson, José Martins Catarino e Wladimir Novaes Martinez entendem que não ocorre a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea. Para eles, a relação previdenciária é alheia à que se desenvolve entre empregado e empregador, e não poderia a lei vedar o trabalho do aposentado.

O entendimento de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho foi positivado pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 453 da CLT.

O § 2º dispõe que *“o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.”*

O dispositivo menciona apenas a aposentadoria proporcional, não tratando da aposentadoria integral.

A edição da Medida Provisória motivou a impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT e Partido Comunista do Brasil – PC do B.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido liminar, assim decidiu:

“O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa em extinção do vínculo empregatício – efeito que o instituto até então não produzia –, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.” (art. 7º, inciso I, da Constituição Federal)

A decisão foi tomada em 19 de dezembro de 1997, por maioria de votos, vencidos os Ministros Nelson Jobim, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, que entendiam de modo contrário.

A concessão da liminar pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, contradizia o entendimento prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho - TST, cuja Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), adotou, em 8 de novembro de 2000, a seguinte Orientação Jurisprudencial:

“177. Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Em 11 de outubro de 2006, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 1721-3), vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente.

Em 30 de outubro de 2006, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177, acima transcrita.

Em 29 de junho de 2007, foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, acima

mencionada, que transcrevemos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONCOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. *A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da “relevância e urgência” dessa espécie de ato normativo.*

2. *Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da república Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.*

3. *A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo pe que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).*

4. *O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.*

5. *O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.*

6. *A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.*

7. *Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.”*

A mais alta Corte de nosso país decidiu, portanto, que a relação trabalhista independe da relação previdenciária, o que significa que **a aposentadoria do empregado não rescinde o contrato de trabalho.**

A decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade produz eficácia contra todos e tem efeito vinculante, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Consideramos, portanto, oportuna a apresentação de novo parecer, adequado à decisão recém-publicada.

Deve ser lembrado, ainda, que o nobre Ministro Marco Aurélio menciona, em seu voto vencido, que, seguindo a linha de raciocínio adotada pelo STF, o *caput* e o § 1º do artigo 453 da CLT também poderiam ser considerados inconstitucionais.

O *caput* afasta do cômputo do tempo de serviço o período anterior à aposentadoria do empregado, quando readmitido pelo mesmo empregador.

Já o § 1º determina a rescisão de contrato em virtude de aposentadoria de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. A readmissão, nesse caso, é condicionada à observância dos requisitos do art. 37, inciso XVI, da Constituição e à prestação de concurso público.

A fim de evitar, portanto, que a legislação trabalhista reste sem lógica, com dispositivos contraditórios à jurisprudência, como os apontados pelo nobre Ministro, consideramos que deve ser alterada a redação do art. 453 da CLT.

Verificamos que a primeira proposição, PL nº 3.772/2000, atende aos aspectos mencionados, visto que, conforme já mencionado em nosso relatório, altera o *caput* do art. 453, revoga os atuais §§ 1º e 2º e introduz parágrafo único, tudo de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Os demais projetos, ainda que versem sobre a mesma matéria,

não se conformam integralmente à decisão do Supremo Tribunal, que deve ser respeitada quando da alteração do ordenamento jurídico.

Somos, portanto, pela aprovação do PL nº 3.772, de 2000; e pela rejeição dos PL nº 6.620, de 2002; PL nº 4.417, de 2004; PL nº 6.920, de 2006; e PL nº 7.060, de 2006.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2007.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.772/2000, e rejeitou os Projetos de Lei nº 6620/2002, 4417/2004, 6920/2006, e 7060/2006, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, João Oliveira, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.772, de 2000, de autoria do nobre Deputado Alceu Collares, altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor que o contrato de trabalho não é extinto em virtude de concessão de aposentadoria espontânea, a pedido do próprio empregado.

O dispositivo celetista que se pretende alterar determina que sejam considerados todos os períodos trabalhados na empresa, ainda que não contínuos, para o cômputo do tempo de serviço, excetuada a hipótese de o empregado ter sido demitido por justa causa, ou ter recebido indenização legal, ou, ainda, ter se aposentado espontaneamente.

Tal menção à aposentadoria como hipótese de exclusão do tempo de serviço na empresa possibilita a interpretação de que a mesma rescinde o contrato de trabalho.

Nos termos da proposição, os períodos não contínuos de trabalho para o mesmo empregador somente deixam de ser computados no tempo de serviço quando houver justa causa para a demissão ou tiver o empregado recebido indenização.

É introduzido, outrossim, o parágrafo único ao art. 453, deixando expresso que a concessão de aposentadoria a pedido do empregado não rescinde o contrato de trabalho.

O projeto revoga os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, incluídos pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. O § 1º dispõe sobre a readmissão de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista que tenha se aposentado espontaneamente, determina a observância dos requisitos do art. 37, inciso XVI, da Constituição, bem como que a readmissão seja condicionada à prestação de concurso público.

O § 2º, por sua vez, estabelece que a concessão de aposentadoria do empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

Foram pensados quatro projetos.

O **PL nº 6.620, de 2002**, do Deputado José Carlos Coutinho, modifica o art. 475 da CLT, a fim de dispor que a aposentadoria, em qualquer modalidade, *“não acarreta a extinção do contrato de trabalho e nem constitui motivo*

justo para a sua rescisão pelo empregador”. A proposição mantém as regras do art. 475, relacionadas à suspensão do contrato de trabalho na hipótese de aposentadoria por invalidez. Para esse efeito, introduz novo *caput*, renumerando o atual para § 1º, seguido dos demais.

O **PL nº 4.417, de 2004**, do Deputado Corauci Sobrinho, acrescenta parágrafo ao art. 468 da CLT, permitindo que o trabalhador aposentado seja contratado pelo mesmo empregador, para o mesmo cargo, com redução da carga horária e do salário.

O **PL nº 6.920, de 2006**, do Deputado João Campos, revoga tacitamente os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, substituindo-os por parágrafo único que dispõe que o ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição não importa a rescisão do contrato de trabalho.

O **PL nº 7.060, de 2006**, do Deputado Geraldo Thadeu, acrescenta novo parágrafo ao art. 453 da CLT, a fim de estabelecer que “*a aposentadoria espontânea de que trata o caput deste artigo não implica em rescisão do contrato de trabalho para efeito de contagem de tempo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*”

As proposições foram submetidas à análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que, em 31 de outubro de 2007, aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Luciano Castro, que concluía pela aprovação do PL nº 3.772, de 2006, e pela rejeição dos projetos apensados.

Nessa Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria está relacionada ao Direito do Trabalho, sendo, portanto, competência legislativa da União, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidência da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram observados.

Os projetos em análise propõem resolver de formas diferentes a celeuma sobre a aposentadoria e seus efeitos no contrato de trabalho.

O debate sobre o tema é antigo em virtude de a lei permitir inúmeras interpretações. Merece destaque o relatório do nobre Deputado Luciano Castro, relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que já expôs com proficiência os argumentos doutrinários e jurisprudenciais contrários e favoráveis à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria.

A inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT foi declarada em 29 de junho de 2007, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1721, fundamentando que *“a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego”*.

Em 1º de dezembro de 2006, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.528/1997 (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1770).

O entendimento jurisprudencial deve ser considerado todas as vezes em que se pretende alterar a legislação, em especial, quando a nossa mais alta Corte já se pronunciou sobre um tema de direito fundamental.

Observa-se que o PL nº 3.772, de 2000, ao dispor que a concessão de aposentadoria não rescinde o contrato de trabalho, expressa o entendimento já adotado pelo Supremo.

Além disso, altera o *caput* do art. 453, excluindo a aposentadoria espontânea como exceção à contagem de tempo de trabalho descontínuo, mantendo a coerência com o parágrafo único proposto no projeto.

Os §§ 1º e 2º, declarados inconstitucionais, são revogados.

Os projetos apensados apresentam aspectos que não atendem ao requisito da juridicidade.

O PL nº 6.620, de 2002, altera o art. 475 da CLT, visando atingir o mesmo objetivo, mas o dispositivo pertinente ao tema é o art. 453, que deve ser alterado.

O PL nº 4.417, de 2004, permite a contratação de trabalhador aposentado. Não há qualquer proibição a esse tipo de contratação. Resta sem fundamento jurídico permitir o que não é proibido.

O PL nº 6.920, de 2006, modifica a redação do art. 453 da CLT, de forma semelhante à prevista no projeto original. No entanto não altera a redação do *caput* do artigo, que se torna incompatível com o dispositivo proposto, em virtude de determinar que o período anterior à aposentadoria não é computado para o tempo de serviço.

O PL nº 7.060, de 2006, acrescenta § 3º ao art. 453 da CLT, com redação obscura, dispondo que a aposentadoria espontânea *“não implica em rescisão do contrato de trabalho para efeito de contagem de tempo de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”*.

Não há alteração do *caput* do art. 453 e ainda são mantidos os §§1º e 2º, não atendendo, assim, o requisito de juridicidade, conforme já mencionado.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.772, de 2000; e pela injuridicidade dos PL nº 6.620, de 2002; PL nº 4.417, de 2004; PL nº 6.920, de 2006; e PL nº 7.060, de 2006, restando prejudicada a análise da técnica legislativa dessas proposições.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.772/2000 e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 6.620/2002, 4.417/2004, 6.920/2006 e 7.060/2006, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO